

25/08/2017

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 777.227 RIO DE JANEIRO

RELATOR : **MIN. ROBERTO BARROSO**
AGTE.(S) : CARLOS EDUARDO BECKER
ADV.(A/S) : MARCIO GONTIJO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS
EMPRESAS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO -
SEBRAE/RJ
ADV.(A/S) : GABRIEL NOGUEIRA PORTELLA NUNES PINTO
BRAVO E OUTRO(A/S)

EMENTA: DIREITO DO TRABALHO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DIRIGENTES DE ASSOCIAÇÃO. INEXISTÊNCIA.

1. A parte recorrente não apresentou mínima fundamentação quanto à repercussão geral das questões constitucionais discutidas, limitando-se a fazer observações genéricas sobre o tema. Tal como redigida, a preliminar de repercussão geral apresentada poderia ser aplicada a qualquer recurso, independentemente das especificidades do caso concreto o que, de forma inequívoca, não atende ao disposto no art. 543-A, § 2º, do CPC. Precedentes.

2. O Supremo Tribunal Federal assentou entendimento de que o art. 8º, VIII, da Constituição Federal, ao fazer a distinção, no *caput*, entre associação e sindicato, teria conferido a garantia de estabilidade provisória somente ao último, ou seja, aos dirigentes ou representantes sindicais. Precedentes.

3. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não houve fixação de honorários advocatícios.

4. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.

ACÓRDÃO

RE 777227 AGR / RJ

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Virtual, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo interno com aplicação de multa, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 18 a 24 de agosto de 2017.

MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - RELATOR

25/08/2017

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 777.227 RIO DE JANEIRO

RELATOR : **MIN. ROBERTO BARROSO**
AGTE.(S) : CARLOS EDUARDO BECKER
ADV.(A/S) : MARCIO GONTIJO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS
EMPRESAS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO -
SEBRAE/RJ
ADV.(A/S) : GABRIEL NOGUEIRA PORTELLA NUNES PINTO
BRAVO E OUTRO(A/S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (Relator):

1. Trata-se de agravo interno interposto em 12.09.2016, cujo objeto é decisão monocrática que negou seguimento ao recurso extraordinário, sob os seguintes fundamentos:

“Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE. DIRIGENTE DE ASSOCIAÇÃO PROFISSIONAL. A Constituição Federal restringiu a estabilidade provisória ao dirigente sindical, não tendo sido recepcionado pela nova ordem o disposto no art. 543, §3º, da CLT, no que toca ao dirigente de associação profissional. Precedentes. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

O recurso busca fundamento no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal. A parte recorrente alega violação ao art. 8º, VIII, da Constituição.”

RE 777227 AGR / RJ

A decisão agravada negou seguimento ao recurso sob o fundamento de que *a decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento do recorrente, o fez com fundamento nos arts. 8º, VIII, da CF e 543 da CLT, para concluir que não goza de estabilidade o dirigente de associação profissional.*

O recurso não deve ser provido. De início, constata-se que a parte recorrente não apresentou mínima fundamentação quanto à repercussão geral das questões constitucionais discutidas, limitando-se a fazer observações genéricas sobre o tema. Tal como redigida, a preliminar de repercussão geral apresentada poderia ser aplicada a qualquer recurso, independentemente das especificidades do caso concreto o que, de forma inequívoca, não atende ao disposto no art. 543-A, § 2º, do CPC. Como já registrado por este Tribunal, a *simples descrição do instituto da repercussão geral não é suficiente para desincumbir a parte recorrente do ônus processual de demonstrar de forma fundamentada porque a questão específica apresentada no recurso extraordinário seria relevante do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico e ultrapassaria o mero interesse subjetivo da causa* (RE 596.579-AgR/MG, Rel. Min. Ricardo Lewandowski).

Ademais, incide a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que assentou o entendimento de que o referido artigo dito violado, ao fazer a distinção, no *caput*, entre *associação* e *sindicato*, teria conferido a garantia de estabilidade provisória somente ao último, ou seja, aos dirigentes ou representantes sindicais. Nessa linha veja-se a ementa do RE 340.431-AgR, julgado sob a relatoria do Ministro Ayres Britto:

‘AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DIRIGENTE DE ASSOCIAÇÃO VERSUS DIRIGENTE DE SINDICATO. ENUNCIADO Nº 222 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 8º, CAPUT E INCISO VIII, DA MAGNA CARTA. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283 DESTA COLENDIA CORTE.

RE 777227 AGR / RJ

O acórdão recorrido, ao dirimir a controvérsia dos autos, além de afastar eventual ofensa à garantia do direito adquirido, fez menção a outro fundamento autônomo, qual seja: a exegese do art. 8º, caput e inciso VIII, da Magna Carta.

Com efeito, perfilhou aquele Tribunal o entendimento de que o mencionado dispositivo, fazendo a distinção, no *caput*, entre associação e sindicato, teria conferido a garantia da estabilidade provisória (prevista no inciso VIII) somente ao último, ou seja, aos dirigentes ou representantes sindicais. Fundamento esse que restou inatacado pela parte recorrente. Incidência do óbice da Súmula 283 desta colenda Corte.

Agravo regimental a que se nega provimento.'

Diante do exposto, com base no art. 21, § 1º, do RI/STF, nego seguimento ao recurso."

2. A parte agravante tenta rebater os fundamentos da decisão ora agravada. Reitera os fundamentos do recurso extraordinário.
3. É o relatório.

25/08/2017

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 777.227 RIO DE JANEIRO

V O T O

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (Relator):

1. O agravo interno não pode ser provido, tendo em vista que a parte recorrente não traz novos argumentos suficientes para modificar a decisão ora agravada, que deve ser mantida.

2. De início, constata-se que a parte recorrente não apresentou mínima fundamentação quanto à repercussão geral das questões constitucionais discutidas, limitando-se a fazer observações genéricas sobre o tema. Tal como redigida, a preliminar de repercussão geral apresentada poderia ser aplicada a qualquer recurso, independentemente das especificidades do caso concreto o que, de forma inequívoca, não atende ao disposto no art. 543-A, § 2º, do CPC. Como já registrado por este Tribunal, *a simples descrição do instituto da repercussão geral não é suficiente para desincumbir a parte recorrente do ônus processual de demonstrar de forma fundamentada porque a questão específica apresentada no recurso extraordinário seria relevante do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico e ultrapassaria o mero interesse subjetivo da causa* (RE 596.579-AgR/MG, Rel. Min. Ricardo Lewandowski).

3. Ademais, incide a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que assentou o entendimento de que o referido artigo dito violado, ao fazer a distinção, no *caput*, entre *associação* e *sindicato*, teria conferido a garantia de estabilidade provisória somente ao último, ou seja, aos dirigentes ou representantes sindicais. Nessa linha veja-se a ementa do RE 340.431-AgR, julgado sob a relatoria do Ministro Ayres Britto:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO
EXTRAORDINÁRIO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA.
DIRIGENTE DE ASSOCIAÇÃO VERSUS DIRIGENTE DE

RE 777227 AGR / RJ

SINDICATO. ENUNCIADO Nº 222 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 8º, CAPUT E INCISO VIII, DA MAGNA CARTA. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283 DESTA COLENDAS CORTE.

O acórdão recorrido, ao dirimir a controvérsia dos autos, além de afastar eventual ofensa à garantia do direito adquirido, fez menção a outro fundamento autônomo, qual seja: a exegese do art. 8º, caput e inciso VIII, da Magna Carta.

Com efeito, perfilhou aquele Tribunal o entendimento de que o mencionado dispositivo, fazendo a distinção, no *caput*, entre associação e sindicato, teria conferido a garantia da estabilidade provisória (prevista no inciso VIII) somente ao último, ou seja, aos dirigentes ou representantes sindicais. Fundamento esse que restou inatocado pela parte recorrente. Incidência do óbice da Súmula 283 desta colenda Corte.

Agravo regimental a que se nega provimento.”

4. Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno. Ante seu caráter manifestamente protelatório, aplico à parte agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, em caso de unanimidade da decisão. Fica a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, ressalvados os casos previstos no art. 1.021, § 5º, do CPC/2015. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não houve fixação de honorários advocatícios.

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 777.227

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO

AGTE.(S) : CARLOS EDUARDO BECKER

ADV.(A/S) : MARCIO GONTIJO (00001734/DF) E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS NO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SEBRAE/RJ

ADV.(A/S) : GABRIEL NOGUEIRA PORTELLA NUNES PINTO BRAVO
(0136546/RJ) E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno com aplicação de multa, nos termos do voto do Relator. Primeira Turma, Sessão Virtual de 18 a 24.8.2017.

Composição: Ministros Marco Aurélio (Presidente), Luiz Fux, Rosa Weber, Luís Roberto Barroso e Alexandre de Moraes.

Disponibilizou processo para esta Sessão o Ministro Edson Fachin, não tendo participado do julgamento desse feito o Ministro Alexandre de Moraes por sucedê-lo na Primeira Turma.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Secretária da Primeira Turma